

## **O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À INFORMAÇÃO E A ÉTICA DOS SEUS PROFISSIONAIS**

### **THE FUNDAMENTAL RIGHT TO ACCESS TO INFORMATION AND THE ETHICS OF ITS PROFESSIONALS**

Kevin Silveira de Oliveira\*  
Bianca Helena dos Santos\*\*

#### **RESUMO**

Legitimado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e na Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o acesso à informação pública é um direito fundamental do cidadão, que tem o papel de conduzir ao desenvolvimento de uma sociedade justa, pautada na ética de seus profissionais. O presente artigo se propõe a analisar o referido direito, tomando ainda como base o estudo da Lei de nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que fundamenta o acesso à informação e possui o intuito de tornar as atividades da máquina estatal transparentes, bem como legitimar a atividade política aprimorando o sistema democrático, observando ainda os princípios morais e éticos daqueles que atuam para sua manutenção.

Palavras-chave: Acesso à informação, direito fundamental, ética profissional, democratização, transparência.

#### **ABSTRACT**

Legitimized in the Universal Declaration of Human Rights (1948) and in the Constitution of the Federative Republic of Brazil (1988), access to public information is a fundamental right of the citizen, which has the role of leading to the development of a just society, guided by ethics of its professionals. This article proposes to analyze this right, also based on the study of Law No. 12,527, of November 18, 2011, which justifies access to information and aims to make the activities of the state machine transparent, as well, legitimizing political activity by improving the democratic system, while also observing the moral and ethical principles of those who work for this maintenance.

Keywords: Information access, fundamental rights, professional ethics, democratization, transparency.

### **1 INTRODUÇÃO**

Desde os primórdios da humanidade, a informação tornou-se ferramenta fundamental da prosperidade humana, foi o alicerce de povos, sociedades e impérios, permitindo a criação e desenvolvimento das nações que conhecemos hoje e da sociedade como um todo.

O advento das tecnologias, principalmente no que tange a informação e comunicação, sucedeu a instantaneidade do fluxo informacional, globalizando o mundo nas esferas política, social, cultural e econômica. Paradoxalmente, o grande fluxo de informações acessíveis acarreta

---

Artigo submetido em 20 de julho de 2020 e aprovado em 19 de fevereiro de 2021.

\* Pós graduando em Direito da Proteção e Uso de Dados pela PUC-Minas. Bibliotecário da PUC-Rio. E-mail: kevinufrj@live.com

\*\*Graduanda em Direito pela Universidade Cândido Mendes. E-mail: bibihs@hotmail.com

o caos informacional e a desinformação, principalmente com a popularização da internet e o crescimento exponencial do uso das redes sociais, onde se criou o hábito de receber e disseminar informações falsas ou imprecisas, sem saber a veracidade da mesma.

O direito ao acesso à informação teve sua evolução do conceito de direitos humanos, assegurado por meio da positivação na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), bem como na Constituição da República Federativa do Brasil (1988), onde ficou reconhecido e garantido o direito de tratar informações públicas. Posteriormente, em 2011, foi criada no Brasil a Lei de nº 12.527, que regulamentou em seu texto o referido direito constitucional.

Em consonância com essa temática, esse trabalho busca analisar acerca do direito ao acesso à informação pública e toda a sua importância no âmbito social, cultural, político e democrático, bem como seu papel como direito humano fundamental, que elenca como base o direito de se informar, de informar e de ser informado, além de levantar a ética dos profissionais da informação, que são agentes fundamentais para assegurar o dispositivo das democracias representativas.

## **2 A RESPONSABILIDADE SOCIAL GOVERNAMENTAL PERANTE A INFORMAÇÃO**

Neste atual movimento de aprimoramento do sistema democrático, os governos são responsáveis por executar meios de democratizar o acesso às tecnologias da informação, promovendo a inclusão digital da população, independente de classe social, etnia, religião ou poder econômico. A informação é um importante instrumento de ação e transformação social, pois gera conhecimento e rompe as barreiras sociais, além de permitir o acompanhamento das decisões políticas, segundo Fachin (2014, p. 34):

[...] o acesso à informação também está relacionado aos princípios sociais como algo essencial, parte da vivência, considerado fundamental para a sociedade moderna, podendo ser um elemento empoderador, dar poder de escolha, poder informacional, tornar o povo autônomo de suas decisões, representando ruptura nas bases fundamentais da sociedade moderna.

Em tempos de exponencial crescimento da desinformação, o Estado vem corroborando para o combate desse novo veículo de desigualdade, através de políticas públicas em detrimento das leis que garantem os direitos ao acesso à informação e conhecimento.

Com a finalidade de garantir a democracia, a proteção de liberdades fundamentais é cada vez mais imprescindível. Previsto no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o direito de receber e transmitir informações é parte do empoderamento social, uma vez que agrega força ética ao defender interesses e valores relativos a todos, levando à liberdade de expressão, diversidade cultural e linguística. Para tal desenvolvimento, se faz necessária uma governança transparente, responsável e eficaz, disposta a investir para implementar leis que regulem e permitam o acesso à informação, de maneira a impulsionar um debate justo e inclusivo com uma maior participação popular, de maneira a evitar casos de corrupção e má aplicação dos recursos públicos.

O Estado possui o dever legal de promover o acesso a informações de interesse público para o maior número de pessoas e instituições possíveis. A Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei de nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, foi criada para legitimar o acesso de toda informação produzida ou custodiada pelo poder público, ressalvadas as exceções descritas na mesma. Antes da promulgação da LAI, em 2011, o direito ao acesso à informação já estava garantido à sociedade através da Constituição Federal de 1988, de modo que seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII assegurou a todos o acesso à informação, bem como o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo (BRASIL, 1988).

Para que exista a possibilidade de acesso às informações, cabe também ao governo trabalhar para a preservação de documentos históricos, de modo que é proibida a destruição de acervos públicos (seja por acaso ou por vontade própria), cabendo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios protegerem e impedirem a evasão e destruição dos bens de valor histórico, competindo ainda a estes legislar sobre esta proteção, conforme previsto na Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (BRASIL, 1988).

Deste modo, para Jardim (2012, p. 2), a Constituição Federal garantiu à sociedade o direito à informação, que é um dos pilares básicos da democracia contemporânea, por tratar-se de um direito civil, político e social, que acentuou a importância jurídica da informação nas sociedades democráticas, além de enfatizar o direito de receber informações desde que a privacidade e a segurança da sociedade e do Estado não estejam em jogo, sejam estas para interesse coletivo ou particular (BRASIL, 1988).

A partir da LAI, todo e qualquer elemento informacional detido pelo Estado pode ser objeto do direito de acesso (desde que não recaia sobre si alguma restrição), e deverá ser disponibilizado aos cidadãos e entidades brasileiras, por meio legítimo, no prazo de até 20 dias (prorrogáveis por mais 10) a partir da solicitação, ou, apresentado o motivo da recusa do acesso, de modo que jamais deve ser negado o acesso à informação sobre condutas que levem à violação dos direitos humanos, praticada por agente público ou por ordem deles, e quando se tratando de informações pessoais, sempre respeitando a intimidade, honra e imagem das pessoas, de acordo com os artigos 21, Parágrafo Único e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011). Uma possibilidade mais prática de conceder a informação é através do armazenamento de documentos públicos em meio eletrônico, uma vez que este permite consultas simultâneas. Seu único empecilho são os cuidados necessários para o tratamento dos documentos considerados sigilosos, que devem ser assinados e criptografados através de certificados digitais.

Quando se tratando ao direito à informação, para Barros (2008, p.176), pode-se entender como o direito a ser informado, de maneira a assegurar garantias básicas, tais como liberdade de expressão, opinião, bem como o direito de manter-se informado pelo Estado (delimitando um sinal de transparência em suas ações), garantindo inclusive o direito à educação, para que as medidas tomadas pelo Estado possam ser entendidas, acompanhadas e até mesmo fiscalizadas. Neste liame, alguns estudiosos como Bonavides (2003, p.571) enquadram o direito à informação como “liberdade de informar, direito de ser informado e o direito de se informar”, além da possibilidade de buscar por informações que ache necessária, seja por dúvida ou curiosidade de conhecer qualquer programa ou atividade do Estado. Também como reafirmam Lima et al (2012, p.8):

O direito à informação não é mais visto como simples liberdade de externar pensamento, de expressar-se, mas sim como um direito fundamental de participação da sociedade, revestindo-se ou traduzindo-se em três camadas: no direito de informar (de veicular informação), no direito de ser informado (de receber informações) e de se informar (de recolher informações), consistindo desta forma, a base para a democracia.

A Lei de Acesso à Informação traz consigo importantes características dos regimes humanitários, além da preponderância da publicidade (e o sigilo em situações excepcionais), se manifestando como um novo instrumento de cidadania, onde por seu intermédio é possível o reconhecimento do direito à verdade histórica, bem como a reordenação das relações internacionais e uma nova gestão pública, pautada na ética dos profissionais dos órgãos e entidades públicas, fortalecendo a implantação de um regime democrático embasado na transparência.

### **3 O PAPEL ÉTICO E SOCIAL DO PROFISSIONAL DA INFORMAÇÃO**

Por mais imprescindível que seja, falar de ética é, certamente, uma das questões mais desafiadoras nos tempos atuais, e muito se dá pelo abandono das discussões filosóficas e científicas acerca do tema. Presente em todas as ações do homem, pode-se entender como ética os princípios que orientam as pessoas, isto é, o conjunto da realização de costumes e comportamentos considerados corretos sobre as ações humanas. Também presente nos direitos humanos, a ética permite que estes tenham uma acepção superior aos outros direitos, uma vez que defende padrões para a dignidade e integridade de todos os seres humanos (Hamelink, 2005, p.105).

Quando se tratando de ética organizacional, é ela quem conduzirá um agir profissional pautado em valores morais e na responsabilidade social, para que se garantam serviços de qualidade, de modo que possibilite o bem estar coletivo. Para Valentim (2004, p.59):

A ética é inerente ao homem e, portanto, ao relacionamento social; por isso mesmo, ela é fundamental no âmbito profissional, uma vez que as responsabilidades individuais e sociais envolvem diferentes atores que se inter-relacionam. O profissional da informação deve exercer a ética profissional como qualquer outro profissional. Ao estabelecê-la nos espaços informacionais de atuação, tanto ele estará se fortalecendo quanto a organização em que atua, porquanto que institui um padrão comum explícito de avaliação e assegura critérios convergentes de ação.

Com o profissional da informação perante a LAI não é diferente, uma vez que são eles que democratizam e viabilizam o acesso às informações, deixando claro que possuem um papel ético fundamental para a sociedade, de maneira que as informações custodiadas por eles nos arquivos públicos, servem tanto de apoio à administração como de apoio à cultura, favorecendo a cidadania e o conhecimento. “Dessa forma, atuar como espaço cultural e educativo configura aos arquivos o seu papel social, levando-os a ocupar seu espaço como em um bem comunitário” (SANTOS; BORGES, 2014, p.312).

Os órgãos e entidades estatais, em sua totalidade, dispõem de princípios morais publicados em formato de “códigos de ética”, pautando diretrizes, normas, valores, padrões e critérios inerentes ao exercício de suas profissões, porém, em contra mão aos valores éticos Barros (2008, p.165-172) enumera algumas manobras utilizadas por agentes públicos para manterem as informações em segredo ou restritas do público em geral: “a mentira; a censura; a simulação, o fingimento, o disfarce ou o engano; a contrainformação; o excesso de informação; a insuficiência, a manipulação e a omissão de informação.”

É necessário ainda, definir como esta ética será praticada pelo grupo no espaço informacional, uma vez que estes profissionais possuem como matéria-prima a informação em diversos níveis, e um profissional da informação que não seja ético acarretará em uma diversidade de problemáticas ao ambiente. Importante destacar que para Valentim (2004, p.59), essas atitudes podem se dar de maneira claramente antiéticas, como em uma venda de informações de um relatório, ou através de atitudes que não são claramente antiéticas, como organizar e disseminar informações de maneira incorreta.

Batista (2010, p.40), reconhece a informação pública como um bem tangível ou intangível, que se resume em um patrimônio cultural de uso comum da sociedade, com propriedade das autarquias, entidades, instituições ou fundações públicas. Assim, quando superado o entendimento da importância dessas informações, deslinda-se o prisma de que elas têm o poder de afetar elementos do ambiente, reconfigurando, inclusive, a estrutura social. Logo, um tratamento ético por meio de seus profissionais é imprescindível para que o acesso a essas informações (que compõe documentos, arquivos, estatísticas) continue compondo um dos fundamentos para a consolidação da democracia, uma vez que esta fortalece a capacidade dos cidadãos de participar mais efetivamente do processo de tomada das decisões que os afetam, conforme sintetizado pelo Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios da CGU (2013, p.6).

A ética enquanto fortalecimento organizacional e pessoal atribui ao profissional da informação um senso de responsabilidade social, que segundo Aranalde (2005, p.353) “está intrinsecamente relacionada com a formação do caráter, que possibilita que a ideia de bem estar coletivo e sua efetiva realização torne-se objetivo das ações”. Considerando o papel social desses profissionais, como o desenvolvido em uma biblioteca, Civarello (2011, p. 2) aponta:

A Biblioteca como gestora de um valioso recurso público (a informação), encontra-se em uma encruzilhada. Por um lado, como está dentro dos objetivos da luta entre grupos sociais, deve assegurar sua neutralidade e garantir o bem que protege e distribui (vital para o desenvolvimento e progresso da sociedade) chegue a todos igualmente. Por outro lado, deve garantir que a informação que manuseia sirva como ferramenta para os grupos excluídos que buscam minimizar as consequências de seu estado e os bloqueios a que estão sujeitos. Em ambos os casos, os profissionais da Biblioteconomia e da Documentação devem apelar para sua responsabilidade social, sua ética profissional e compromisso com os desafios e dificuldades que tais tarefas complexas implicam. (CIVARELLO, 2011, p. 2, tradução nossa).

Portanto, é necessário que os profissionais levem em consideração os problemas sociais para estabelecerem as melhores diretrizes de trabalho que serão desenvolvidas naquele espaço informacional. Assim como a sociedade, as bibliotecas e unidades de informação sofreram mudanças ao longo dos anos, deixaram de ser meros “depósitos de conhecimento” reservados à intelectuais, e transformaram-se em espaços culturais de grande importância social, dotados de filosofias democráticas e inclusivas, dispostos de equipes não só tecnicistas, mas também habilitadas ao atendimento de qualquer tipo de usuário, assegurando a responsabilidade social dessas unidades informacionais contemporâneas com a sociedade.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Discutir as possibilidades nas questões que envolvem a ética do profissional que trabalha com a manutenção do acesso à informação é na realidade desafiador. Incentivar as pessoas de maneira que busquem um acesso à informação perante a máquina estatal é realmente complicado. Mobilizar a sociedade e chamá-la para participar, colocando em circulações

questões que antes não apareciam, é uma tarefa difícil, principalmente quando governo e sociedade estão reunidos na mesma questão.

No tocante ao direito de acesso à informação pública, positivado na esfera do direito constitucional, é necessário que a conscientização seja um processo eficiente de intervenção, assim como a educação, em todos os pilares envolvidos: da sociedade, de maneira que entenda seus direitos no que concerne ao acesso à informação, e cobre-os efetivamente do governo; do Estado, para que garanta à população seus direitos consumados; e dos profissionais da informação envolvidos, de maneira que reconheçam seu papel ético, social e cultural, fechando-se assim um ciclo informacional. Existe uma grande batalha a ser travada: a conscientização do Estado e da sociedade, e um grande aliado que é a informação.

Em meio a sociedades cada vez mais complexas e instituições globalizadas, a simetria na disseminação de informações é uma realidade paulatinamente mais próxima. A compreensão do acesso à informação e liberdade de expressão evoluiu de maneira a aprimorar os sistemas democráticos, acarretando em uma mudança de paradigma social, a partir do rompimento de barreiras e ideias estagnadas, como a antiga utilização do sigilo como regra para benefício das burocracias estatais. A busca por essa evolução envolve a aprovação de um instrumento básico de ação ao acesso à informação, como a LAI.

A Lei de Acesso à Informação aprovada no Brasil impõe limites e os procedimentos necessários para o acesso a informações produzidas, e de posse de órgãos e entidades públicas. Ela se deu a partir da necessidade de acompanhar o desenvolvimento social e tecnológico internacional, onde entidades intergovernamentais e organizações não governamentais já estavam se movimentando no sentido de criar redes de ações dedicadas ao assunto.

Em que pese a Constituição Federal já garantir o acesso à informação pública e estabelecer o princípio da publicidade, ainda existe uma grande resistência na transparência, o que acarreta em uma sociedade alheia à importância da lei e seus impactos, não levando em consideração sua propagação de modificação governamental, social e econômica, o que é uma forma vital de fazer uma política transparente e mais democrática.

Ademais, para a efetiva manutenção e funcionamento adequado da LAI, como ressalvam Lima e Costa (2014, p.111), é necessária uma infraestrutura informacional, com arquivos organizados e acessíveis, bem como profissionais da informação qualificados no atendimento e um sistema voltado para as necessidades dos usuários, uma vez que a lei prevê a utilização de recursos tecnológicos, garantindo uma menor burocracia no processo.

Pode-se então concluir que ainda existe um longo caminho a ser percorrido até que haja a efetivação do acesso à informação. Além de uma reforma no espírito dos seus atores, é também necessário um estímulo à sociedade, buscando sua participação ativa numa política justa, popular e acessível, inclusive consumando seu dever de fiscalização perante a administração pública, de maneira que a instrução é primordial para que todo esse cenário se desenrole, uma vez que permitirá que aqueles que detêm a informação, aqueles que tratam a informação e aqueles que buscam a informação, possam estar alinhados em um mesmo objetivo.

## REFERÊNCIAS

ARANALDE, M. M. A questão ética na atuação do profissional bibliotecário. **Em Questão: Revista da Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação da UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 337-368, jul./dez. 2005. Disponível em: [https://brapci.inf.br/repositorio/2011/04/pdf\\_b5e6ff1b34\\_0005267.pdf](https://brapci.inf.br/repositorio/2011/04/pdf_b5e6ff1b34_0005267.pdf). Acesso em: 05 jul. 2020.

BARROS, Flávia Roberta dos Santos de. Bibliotecário e o compromisso social: quais as possibilidades para a realização desse encontro? In: SOUTO, Leonardo Fernandes (Org.). **O profissional da informação em tempo de mudanças**. Campinas, SP: Alínea, 2005. Disponível em: <http://inseer.ibict.br/ancib/index.php/tpbci/article/viewArticle/68>. Acesso em: 05 jul. 2020.

BARROS, Lucivaldo V. **O Estado (IN)TRANSPARENTE: limites do direito à informação socioambiental no Brasil**. 2008. 368f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) - Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

BATISTA, Carmem Lúcia. **Informação pública: entre o acesso e a apropriação social**. 2010. 202f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6932.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6932.htm). Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. **Manual da Lei de Acesso à Informação para estados e municípios**. Brasília: CGU, 2013. Disponível em: [https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-deconteudo/publicacoes/transparenciapublica/brasiltransparente/arquivos/manual\\_lai\\_estados\\_municipios.pdf](https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-deconteudo/publicacoes/transparenciapublica/brasiltransparente/arquivos/manual_lai_estados_municipios.pdf). Acesso em: 01 jul. 2020.

CIVALLERO, E. **El rol de la biblioteca en la inclusión social**. In: XIII Jornadas de Gestión de la Información “De la responsabilidad al compromiso social” organizadas por SEDIC (Asociación Española de Documentación e Información) en Madrid, España, los días 17 y 18 de noviembre de 2011. Disponível em: [http://www.sedic.es/Conferencia\\_Edgaro\\_Civallero.pdf](http://www.sedic.es/Conferencia_Edgaro_Civallero.pdf). Acesso em: 02 jul. 2020.

FACHIN, Juliana. **Acesso à informação pública nos arquivos públicos estaduais**. 2014. 164f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Centro de Ciências da Educação, Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2014. Disponível em: [http://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/129179/328379.pdf?sequence =](http://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/129179/328379.pdf?sequence=). Acesso em: 02 jul. 2020.

HAMELINK, C. J. Direitos Humanos para a Sociedade da Informação. In: MARQUES DE MELO, J.; SATHLER, L. **Direitos à Comunicação na Sociedade da Informação**. São Bernardo do Campo: Umesp, 2005. p. 103-151.

JARDIM, José Maria. A Lei de Acesso à Informação pública: dimensões político-informacionais. **Tendências da pesquisa brasileira em ciência da informação**, v. 5, n. 1. 2012.

LIMA, Marcia H. T. de Figueredo; COSTA, Ubirajara Carvalheira. Efeitos da Lei de Acesso à Informação: empregabilidade de arquivistas no setor público federal. **Archeion Online**, João Pessoa, v. 2, n. 2, p.106-126, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/archeion/article/view/22793>. Acesso em: 19 mar. 2015.

LIMA, Marcia H. T. de Figueredo et al. Uma análise do Estatuto princípio-epistemológico do direito à informação na Lei de Acesso à Informação. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, XIII ENANCIB 2012. Rio de Janeiro. **GT 1: Estudos Históricos e Epistemológicos da Ciência da Informação**. Rio de Janeiro: UFF, 2012. p. 01-21.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 25 jun. 2020.

SANTOS, Keyla; BORGES, Jussara. Difusão cultural e educativa nos arquivos públicos dos estados brasileiros. **ÁGORA**, Florianópolis, v. 24, n. 49, p. 311-342, 2014. Disponível em: <https://agora.emnuvens.com.br/ra/article/view/504>. Acesso em: 02 jul. 2020.

VALENTIM, Marta Lígia Pomim. Ética profissional na área de Ciência da Informação. In: **Atuação profissional na área de informação**. São Paulo: Polis, 2004. p. 55-70.